

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2003

Altera as disposições do Decreto-Lei nº. 1.001/69 (Código Penal Militar), excluindo de seu texto a pena de morte.

Autor: Deputado **ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO**
Relator: Deputado **JOÃO ALMEIDA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 559/2003 altera o texto do Código Penal Militar, excluindo a pena de morte e substituindo-a, em todas as disposições que lhe façam referência, pela pena de reclusão por um período máximo de trinta anos.

Em sua justificativa, o Autor, além de se referir aos numerosos preceitos constitucionais que repudiam a pena capital, classifica esta forma de punição como um anacronismo que repugna à sua formação cristã.

A proposição foi distribuída, por Despacho da Mesa datado de 11/04/2003, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 559/2003 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o direito militar, nos termos em que dispõe a alínea “j”, do inciso XI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Embora respeitemos as convicções do nobre Autor a respeito da matéria, entendemos, para tanto nos restringindo estritamente ao conteúdo temático desta Comissão, que suas alegações não justificam a alteração pretendida no texto do Código Penal Militar.

Ao se delimitar a matéria em discussão, é preciso, em primeiro lugar, ter em mente que as disposições legais a que o Autor se propõe a alterar encontram amparo explícito no texto constitucional vigente (“Art. 5º. (...); XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;”). O preceito constante do texto constitucional foi, portanto, acordado em amplo debate com a sociedade brasileira, levando-se em conta, entre muitos outros aspectos, a pluralidade cultural que nos é característica. Neste sentido, é de se acentuar que, em que pese a maioria esmagadora de confissões religiosas de origem cristã em nossa população, não há registros de manifestações em contrário à pena de morte, no caso específico de crimes militares cometidos em tempo de guerra e tipificados em legislação própria, ao longo de todo o processo de elaboração da Constituição Federal de 1988.

Em segundo lugar, é preciso considerar que a guerra é uma manifestação característica da condição humana, no decurso da qual se abdicam da racionalidade, da sanidade e dos princípios morais que usualmente orientam a nossa conduta em tempo de paz. Na guerra, a vida e a morte de indivíduos, e até mesmo de coletividades inteiras, deixam de ser consideradas em sua dimensão moral e se perdem em meio aos instintos primitivos de sobrevivência de um grupo social específico. É em tais circunstâncias que os pais orgulhosos mandam seus filhos para matar e para morrer nas condições miseráveis do campo de batalha. É em tais circunstâncias que se reprogramam deliberadamente os princípios longamente incutidos nas mentes do jovens, convencendo-os a matar sem remorsos. Entendemos, portanto, que o estado de guerra reduz a natureza

absoluta do respeito à vida a um conceito meramente utilitário, relativo, mensurável, sujeito às conveniências do momento.

Em terceiro lugar, é de se recordarem as três finalidades da pena, segundo a interpretação da doutrina penal: a intimidação, no sentido de desestimular o cometimento de infrações futuras; a punição, no sentido de desestimular a reincidência criminosa; a satisfação da vítima, neste caso a sociedade nacional, quanto aos danos eventualmente sofridos em decorrência dos crimes cometidos. No caso específico dos crimes militares em tempo de guerra, passíveis da aplicação da pena capital, é preciso que se esclareçam quais os tipos penais em discussão e quais as circunstâncias em que eles ocorrem. Neste sentido, citam-se, a seguir algumas das condutas assim tipificadas no Código Penal Militar.

“Covardia qualificada – Art. 364. Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem.”

“Fuga em presença do inimigo – Art. 365. Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo.”

“Rendição ou capitulação – Art. 372. Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar.”

“Abandono de comboio – Art. 379. Abandonar comboio, cuja escolta lhe foi confiada: § 1º Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio.”

Os tipos penais descritos deixam entrever que da responsabilidade individual em combate podem decorrer o sucesso da operação, a preservação de vidas (de combatentes e de não-combatentes) e de material essencial ao prosseguimento das ações militares ou à sobrevivência da população civil. O estrito e imediato cumprimento de normas e de ordens em campanha não se sujeitam, portanto, a interpretações individuais ou a discussões de mérito, pois qualquer negligência ou hesitação no seu acatamento resulta, fatalmente em perdas inadmissíveis ao sucesso do esforço despendido pela nação como um todo. Entendemos, portanto, que as normas penais militares se incluem entre os instrumentos disponíveis pelo Estado, no sentido de

contribuírem efetivamente para que o dever militar seja cumprido de forma absoluta, inquestionada e instintiva, servindo-se para tanto de duas das já citadas finalidades da pena: a intimidação (para prevenir eventuais descumprimentos do dever militar) e a punição (para evitar a reincidência da conduta proibida).

De uma forma mais prosaica, pode-se resumir o argumento da seguinte forma: ameaça-se o combatente com a pena de morte para induzi-lo a arriscar a própria vida no cumprimento de seu dever militar.

Do exposto, entendemos que a proposição que se aprecia não se constitui em aperfeiçoamento para o ordenamento jurídico federal, razão pela qual votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 559/2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado **JOÃO ALMEIDA**
Relator

2003.6224-093